



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00242/2019

**Data de autuação**  
08/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 84/17 - ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00084/2017

**Data de autuação**  
24/04/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN OS MESMOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99063 - LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2017 09:39:26	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2017 09:39:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
20/04/2017

**Assegura às pessoas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Ficam assegurados às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para a concessão dos direitos e benefícios a que se refere o *caput*, deverá ser observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de abril de 2017.

## JUSTIFICATIVA

A neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de Von Recklinghausen, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central. A NF1 é uma síndrome relativamente comum, representando de 85 a 90% dos casos de neurofibromatose. Essa forma da doença ocorre com a frequência de um caso para cada três mil nascimentos. Já a forma NF2 ocorre na proporção de um caso para cada cinquenta mil nascimentos.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), a doença afeta mais de 1.000.000 de pessoas no mundo e não tem predileção por gênero ou etnia. No Brasil, a doença é tema de pesquisa desde 1913, mas segue sem dados conclusivos quanto à prevalência da doença no país. No Ceará, não há dados sobre a prevalência dessa doença. Para o município de Fortaleza, entretanto, foi realizada em 2004 uma projeção que revelou 428 casos da doença para uma população de 2.141.000 habitantes (IBGE, 2000), de acordo com estudo realizado na Universidade Federal do Ceará (UFC), partindo dos parâmetros internacionais.

A NF é uma patologia genética com expressões fenotípicas diversas, constituindo um desafio para muitas especialidades médicas, por ser uma doença sistêmica que pode aparecer ao nascimento, ou manifestar-se tardiamente, com progressão crônica ao longo dos anos e causar inúmeras complicações. As complicações das distintas formas da doença podem levar à surdez, à cegueira, a alterações cognitivas, ao desenvolvimento de deformidades físicas e ao câncer, entre outras manifestações com graves implicações. Essas alterações provocam às pessoas afetadas pela neurofibromatose grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar.

Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.

Para isso, propomos, por meio deste projeto, **assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência.** Tendo em vista que essa ação resultará em benefícios para uma parcela da população cearense que precisa de maior atenção e cuidado, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.



LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2017 09:47:36	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2017 12:56:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
25/04/2017

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2017 09:14:56	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 09:15:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-034-00
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .84/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 84/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 11:03:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 11:03:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 84/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 11:06:21	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 11:06:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 84/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 17:13:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 17:15:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
07/12/2017

À Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Junior, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 12:38:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2017 10:26:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
18/12/2017

#### PROJETO DE LEI Nº 00084/2017

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**MATÉRIA: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

#### PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, com escopo de análise e emissão de parecer técnico jurídico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº. 00084/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que em sua ementa assim dispôs: “**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**”.

#### I. DO PROJETO.

Dispõem os artigos da propositura:

PROJETO DE LEI N.º 84/17 - ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam assegurados às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para a concessão dos direitos e benefícios a que se refere o caput, deverá ser observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de abril de 2017.

## II. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Deputado Proponente explicita que:

A neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de Von Recklinghausen, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central. A NF1 é uma síndrome relativamente comum, representando de 85 a 90% dos casos de neurofibromatose. Essa forma da doença ocorre com a frequência de um caso para cada três mil nascimentos. Já a forma NF2 ocorre na proporção de um caso para cada cinquenta mil nascimentos.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), a doença afeta mais de 1.000.000 de pessoas no mundo e não tem predileção por gênero ou etnia. No Brasil, a doença é tema de pesquisa desde 1913, mas segue sem dados conclusivos quanto à prevalência da doença no país. No Ceará, não há dados sobre a prevalência dessa doença. Para o município de Fortaleza, entretanto, foi realizada em 2004 uma projeção que revelou 428 casos da doença para uma população de 2.141.000 habitantes (IBGE, 2000), de acordo com estudo realizado na Universidade Federal do Ceará (UFC), partindo dos parâmetros internacionais.

A NF é uma patologia genética com expressões fenotípicas diversas, constituindo um desafio para muitas especialidades médicas, por ser uma doença sistêmica que pode aparecer ao nascimento, ou manifestar-se tardiamente, com progressão crônica ao longo dos anos e causar inúmeras complicações. As complicações das distintas formas da doença podem levar à surdez, à cegueira, a alterações cognitivas, ao desenvolvimento de deformidades físicas e ao câncer, entre outras manifestações com graves implicações. Essas alterações provocam às pessoas afetadas pela neurofibromatose grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar.

Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.

Para isso, propomos, por meio deste projeto, assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência. Tendo em vista que essa ação resultará em benefícios para uma parcela da população cearense que precisa de maior atenção e cuidado, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

Encaminhada referida norma legislativa em pauta à consultoria técnica que ora subscreve o presente, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **III. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS.**

A Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(...)”

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)”

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifado)

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

### III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre destacar que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

### III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária:**

(...)”. (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...)”.** (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais com pertinência temática em observância ao proposto pelo Nobre Parlamentar.

**IV. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.**

Em seu Projeto, assim organizou o Nobre Parlamentar: **“ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.**

Verifica-se que a propositura ora em exame tem por finalidade “assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará”, conforme disposto em seu art. 1º/PL.

Ao justificar referida proposição, o Deputado assim elencou em sede de justificativas:

“(…) Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social. Para isso, propomos, por meio deste projeto, assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência. Tendo em vista que essa ação resultará em benefícios para uma parcela da população cearense que precisa de maior atenção e cuidado, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto”.

**É a síntese da proposição.** Passa-se a análise sob os aspectos constitucionais.

A princípio, importa frisar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[1], que assim dispôs em sua obra: **“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”** (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[2], segundo a qual: **“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”**.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[3]: **“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”**

Exposta toda fundamentação e analisando minuciosamente os dispositivos da presente propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente às garantias dos direitos à saúde, aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e justiça social, na medida em que busca assegurar a efetiva proteção e integração das pessoas acometidas pela doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) na vida social; direitos devidamente tutelados pelo sistema constitucional pátrio, que assegura a participação ativa

do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 1, inciso III; art. 194; art. 196; art. 203, inciso IV; todos da CF/88), o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade formal.

Vê-se que o Nobre Parlamentar objetiva assegurar direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos para uma parcela da população cearense, ao buscar a equiparação de pessoas com diagnóstico de neurofibromatose àquelas com deficiência em conceito estabelecido no art. 2º, da Lei Federal nº. 13.146/2015, procurando, assim, proporcionar os mesmos direitos e benefícios previstos em Lei maior, nos termos supracitados.

Nesse contexto, nos termos do art. 23, inciso II cumulado com art. 24, incisos XII e XIV, ambos da Carta Magna de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar de forma comum e concorrente acerca da presente propositura, competindo a todos os entes federativos legiferar sobre defesa da saúde e proteção a integridade social das pessoas portadoras com deficiência, como evidenciado adiante:

Art. 23. É **competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...) *Omissis.*

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Grifo inexistente no original)

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...) *Omissis.*

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo inexistente no original)

É estreme de dúvidas que a disposição ventilada no projeto decorre dos princípios da proteção e defesa da saúde e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo, portanto, de bases constitucionais robustas o presente em vista das competências comum e concorrente (art. 23, II e art. 24, XII e XIV da Constituição Federal/88 – CF), alhures especificados.

Em tema de competência comum e concorrente, verifica-se que cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF/88). E, concernente à matéria ora abordada considerando sua abrangência nacional, cumpre observar que existem duas legislações federais estabelecendo normas gerais, quais sejam, Lei Federal nº. 7.853 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.), de 24 de outubro de 1989, e a Lei Federal nº. 13.146 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), de 6 de julho de 2015, as quais dispõem, respectivamente:

- **Lei Federal nº. 7.853/89**

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, **à saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...) *Omissis*.

## **II - na área da saúde:**

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

(...). (Grifado)

Art. 9º. **A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.** (Grifado)

• **Lei Federal nº. 13.146/2015**

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Art. 9º. **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:**

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º. Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº. 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterada pela Lei nº. 13.393, de 31 de outubro de 2003, que criou Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDEF, tendo por missão a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, atuando como instância de controle social das políticas públicas do Estado do Ceará numa perspectiva intersetorial. E, que assim dispõe em seu art. 1, *in verbis*:

Art.1º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº11.491, de 23 de setembro de 1988, e alterado pela Lei nº12.605, de 15 de julho de 1996, é vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania, nos termos do art.27, da Lei nº13.297, de 7 de março de 2003.

**Parágrafo único - Considera-se “Portador de Deficiência” para efeitos desta Lei as pessoas que possuem algum tipo de limitação física, visual, auditiva, mental, orgânica e múltipla, assim classificadas:**

- I - Deficientes Físicos - designa aqueles que apresentam perda ou redução da capacidade motora;
- II - Deficientes Auditivos - refere-se às pessoas que possuem perda total ou parcial da audição, tendo limitadas suas atividades sócio-laborativas;
- III - Deficientes Mentais - refere-se aos que adquiriram deficiência no âmbito da cognição em geral;

IV - Deficientes Visuais - é atinente às pessoas que possuem perda total ou parcial da visão, encontrando-se limitadas no desenvolvimento de suas atividades sócio-laborativas;

V - Deficientes Orgânicos - designa pessoas que em decorrência de problemas orgânicos apresentem algum tipo de limitação, encontrando-se assim restringidos no desempenho de suas atividades, que por sua vez, demanda do Estado, políticas específicas e atenção especial;

VI - Deficientes Múltiplos - designa pessoas que apresentam duas ou mais deficiências.

Logo, resta evidente que a presente iniciativa, considerando normas gerais e locais existentes, visa implementar suplementação de âmbito regional acerca da proteção e defesa da saúde, integração social e dignidade da pessoa humana para aqueles portadores da enfermidade de neurofibromatose, sendo perfeitamente compatível com a Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDEF do Ceará.

**Portanto, no âmbito das legislações comum e concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais, e os Estados, de forma suplementar**, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[4], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

Nas palavras de Raul Machado Horta[5], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a

legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

Observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência comum e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria analisada, conclui-se que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais, *in casu*.

Nessa perspectiva importa frisar, também, que o ora proposto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, nos termos ora abordados, a seguir transcritos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...) *Omissis*

II - ao Governador do Estado;

(...) *Omissis*

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) *Omissis*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Assim, levando em consideração que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão, com fundamento nos dispositivos constitucionais supracitados.

Nesse diapasão, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, nossa Constituição Estadual estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito **à constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa**, respectivamente.

Com efeito, observa-se também ser norma elencada no art. 15, inciso II, e art. 16, inciso XII e XVI, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2009, *in verbis*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;**

(...) *Omissis*.

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal. (Grifo inexistente no original)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...) *Omissis*.

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (Grifo inexistente no original)

Assim, sem sombra de dúvida a proposta se destacar por sua relevância protetiva aos acometidos pela Síndrome de Von Recklinghausen, pois **atenta aos reclames expressados por essa parcela da sociedade quanto à exigência de uma intervenção do Estado visando medidas que visem assegurar aos indivíduos afetados pela enfermidade supracitada, direitos e benefícios previstos na nossa Carta Magna Estadual e legislações específicas para a pessoa com deficiência, especialmente no que concerne aos direitos e garantias dos benefícios sociais.**

Acresça-se a tudo isso que, por óbvio, diante do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, as regras contidas em legislação estadual devem se adequar ao disposto na legislação federal, que estabeleceu regras gerais, sendo inaplicáveis quando com elas for incompatível, nos termos do que estabelece o art. 24, § 4º, da Constituição Federal e do princípio da legalidade.

Vicente Ráo[6], ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma:

"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras."

Como bem se vê, a legislação estadual deve respeitar norma instituída por lei federal. Não o fazendo, incidirá em diversas inconstitucionalidades e extrapolará competência suplementar do estado, sendo passível de anulação pela via judicial.

E, em cumprimento ao disposto no art. 2º, §1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 13.146/2015, é de suma importância verificar as limitações e potencialidade de cada caso, para que não se torne incapaz uma pessoa produtiva, em vista do exposto no art. 1º, Parágrafo Único, desta propositura em liça, vez que o simples fato da pessoa nascer com a doença, não significa que haverá impedimento de sua capacidade funcional, mas serão certas eventuais complicações, que podem ou não ocorrer ao longo da vida, é que levarão ou não uma determinada pessoa às necessidades especiais nos termos da legislação federal.

Finalmente, há de se ressaltar que inúmeros outros estados aprovaram legislações estaduais objetivando assegurar às pessoas com neurofibromatose suas inclusões em políticas públicas para deficiente e a concessão dos respectivos benefícios, emitindo-se, às ocasiões, pareceres favoráveis as regulares tramitações das aludidas proposições, citando-se como exemplos os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, dentre outros.

Igualmente, frise-se que tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 39/15, de autoria do Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT-ES), que objetiva a equiparação da síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País. Que, após o parecer favorável das Comissões de Seguridade Social e Família e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recentemente encontrava-se tramitando em caráter conclusivo para ser analisado pelas comissões de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, senão veja-se trechos do parecer quer aprovou referido projeto, *in verbis*[7]:

“(...) *Omissis*

Convém ressaltar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, situação análoga já foi amparada por lei. Portanto, há respaldo legal para que seja consolidada a equivalência proposta no projeto em tela.

**Em face do exposto, entendemos que os indivíduos portadores de neurofibromatose que se enquadram no conceito de pessoa com deficiência e atendam aos requisitos estabelecidos nas leis vigentes deverão fazer juz aos direitos e benefícios previstos nos instrumentos legais e na Constituição Federal.**

Ademais, considerando a concepção de deficiência que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, que tem status constitucional e implica na perda ou na anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho das atividades, não há por que obstar a condição de pessoa com deficiência aos portadores da Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose).

**Em face dos argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2015.** (Grifo inexistente no original)

Vê-se, pois, que no âmbito da União já existem preocupações idênticas ao projeto proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, sendo destacado nas aprovações das Comissões citadas, que os quadros clínicos dessas pessoas implicam, “inquestionavelmente”, dificuldades relevantes, tanto para a execução das atividades da vida diária quanto para a autonomia e o sustento delas.

Em tempo, cita-se o conceito legal da doença[8]:

**“A neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen, constitui três doenças genéticas autossômicas dominantes que têm em comum o surgimento de tumores benignos múltiplos no sistema nervoso. As neurofibromatoses são de evolução progressiva e imprevisível e apresentam-se nas formas clínicas de Neurofibromatose Tipo 1 (NF1), Neurofibromatose Tipo 2 (NF2) e Schwannomatose.**

A NF1 é causada por mutações herdadas ou novas no cromossomo 17, as quais resultam em disfunção de uma proteína supressora de tumores denominada neurofibromina, e suas manifestações mais comuns são manchas café-com-leite (MCL) e neurofibromas cutâneos, que geralmente surgem na infância e se acompanham de distúrbios cognitivos e esqueléticos. Além das manchas café-com-leite forma neurofibromas nos nervos dos olhos em geral, **podendo levar perda de visão, impotência permanente mesmo em indivíduos "saudáveis" caso haja neurofibroma na região da virilha ou nervos do órgão sexual.** Entre as manifestações relacionadas ao SNC, **identificam déficits cognitivos e dificuldade de aprendizado em 50% dos casos e retardo mental em cerca de 5%. Esse mesmo percentual apresenta epilepsia (5%), gliomas do nervo óptico ocorrem em 15%, sintomáticos em 5%.**

A NF2 resulta de mutações no cromossomo 22, levando à disfunção de outra proteína, a merlina, a qual também é supressora de tumores, **provocando o crescimento de tumores múltiplos no sistema nervoso que causam desequilíbrio e perda auditiva, e aparecem tipicamente no início da vida adulta.**

A Schwannomatose, cuja localização genética e o defeito molecular ainda não são bem conhecidos, **tem como principal manifestação a dor neuropática intratável na vida adulta relacionada com a presença de múltiplos schwannomas.** (Grifo inexistente no texto original)

Além dos aspectos fisiológicos, visualiza-se que a desordem da doença apresenta caráter sistêmico e evolução crônica que comprometem a qualidade de vida do portador, acarretando-lhe, por conseguinte, segregação social, vez que muitas vezes enfrentam com seus familiares angústias e diversos preconceitos sociais dado o desconhecimento da doença.

Louvável, pois, o propósito desta inclusão almejada pelo Nobre Parlamentar que, diante de uma atuação pautada na garantia do exercício de direitos iguais para todos os cidadãos cearenses como instrumento balizador da vida social, notadamente acerca das inclusões em políticas públicas para deficientes, visa assegurar-lhes o mínimo exigível por meio de lei estadual, do alcance da previsão disposta na legislação federal.

Como se vê, **o projeto *sub oculi* não modifica norma federal, mas apenas tem o mérito de equiparar a Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais nos termos dispostos em Lei Federal, para os efeitos jurídicos no Estado do Ceará, como forma de garantir aos seus portadores os mesmos direitos e garantias das pessoas deficientes.**

Portanto, vê-se que inexistem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa pelo parlamentar estadual, posto que o projeto de lei apresentado em tudo se coaduna com os dispositivos supracitados, bem como em observância ao art. 60, I, da Carta Magna Estadual, e também com o art. 23, inciso II, com art. 24, incisos XII e XIV, ambos da CF/88 e art. 16, incisos XII e XIV, da Constituição Alencarina.

Assim, o objeto do Projeto ora abordado traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando à proteção e defesa da saúde e integração social das pessoas portadoras de neurofibromatose, enfim, no exercício da competência legislativa comum e concorrente, o Nobre parlamentar visa suplementar o direito à saúde e tutela dos direitos das pessoas com deficiência, na forma que dispõe este Projeto.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

## V. CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação deste, tendo em vista que não se verifica na propositura em apreço usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tudo em face aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente às garantias dos direitos à saúde, aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da justiça social, direitos devidamente tutelados pelo sistema constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 1, inciso III; art. 194; art. 196; art. 203, inciso IV; todos da CF/88), **dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF,**

24, XII e XIV), se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104

[2] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292

[3] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG

[4] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[5] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

[6] RÁO, Vicente. in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263.

[7] Projeto de lei n.º 39-a, de 2015 - Câmara dos Deputados

[www.camara.gov.br/sileg/integras/1365487.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1365487.pdf)

[8] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Neurofibromatose>



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL84/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2017 11:37:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2017 11:40:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
18/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 84/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2017 16:37:59	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2017 16:41:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
18/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 084/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2017 15:22:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2017 15:25:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2018 10:02:47	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2018 10:08:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

SenhorDeputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 84/17 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99046 - ANTÔNIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - ANTÔNIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2018 15:18:01	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2018 15:51:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
14/06/2018

### **PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 84/17**

**AUTORIA:** Deputado Leonardo Pinheiro

**MATÉRIA:** “Assegura às pessoas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência”

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se do parecer do deputado Antonio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 84/17, de autoria do deputado Leonardo Pinheiro** que “Assegura às pessoas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência”.

Em sua justificativa o autor da propositura apresenta os seguintes argumentos:

*“A neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de Von Recklinghausen, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central . A NF1 é uma síndrome relativamente comum, representando de 85 a 90% dos casos de neurofibromatose. Essa forma da doença ocorre com a frequência de um caso para cada três mil nascimentos. Já a forma NF2 ocorre na proporção de um caso para cada cinquenta mil nascimentos.*

*Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), a doença afeta mais de 1.000.000 de pessoas no mundo e não tem predileção por gênero ou etnia. No Brasil, a doença é tema de pesquisa desde 1913, mas segue sem dados conclusivos quanto à prevalência da doença no país. No Ceará, não há dados sobre a prevalência dessa doença. Para o município de Fortaleza, entretanto, foi realizada em 2004 uma projeção que revelou 428 casos da doença para uma população de 2.141.000 habitantes (IBGE, 2000), de acordo com estudo realizado na Universidade Federal do Ceará (UFC), partindo dos parâmetros internacionais.*

*A NF é uma patologia genética com expressões fenotípicas diversas, constituindo um desafio para muitas especialidades médicas, por ser uma doença sistêmica que pode aparecer ao nascimento, ou manifestar-se tardiamente, com progressão crônica ao longo dos anos e causar inúmeras complicações. As complicações das distintas formas da doença podem levar à surdez, à cegueira, a alterações cognitivas, ao desenvolvimento de deformidades físicas e ao câncer,*

*entre outras manifestações com graves implicações. Essas alterações provocam às pessoas afetadas pela neurofibromatose grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar.*

*Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.*

*Para isso, propomos, por meio deste projeto, assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência. Tendo em vista que essa ação resultará em benefícios para uma parcela da população cearense que precisa de maior atenção e cuidado, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto”.*

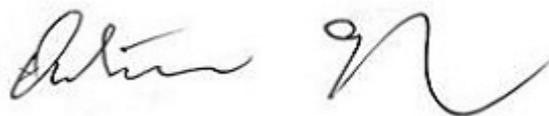
## II- ANÁLISE E PARECER

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

A Procuradoria desta Casa no seu estudo, manifestou-se favoravelmente conforme transcrição abaixo:

“Conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação deste, tendo em vista que não se verifica na proposição em apreço usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tudo em face aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente às garantias dos direitos à saúde, aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da justiça social, direitos devidamente tutelados pelo sistema constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 1, inciso III; art. 194; art. 196; art. 203, inciso IV; todos da CF/88), **dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF, se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da 24, XII e XIV) Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

Diante do exposto e compartilhando do entendimento da procuradoria, apresento parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



ANTÔNIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2018 15:18:10	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2018 15:25:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATORIA CSSS		
<b>Autor:</b>	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2018 07:39:23	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2018 07:59:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
03/07/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Lucílvio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO PROJETO DE LEI 00084/2017		
<b>Autor:</b>	99064 - LUCILVIO GIRAO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99064 - LUCILVIO GIRAO.		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2018 09:00:20	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2018 09:11:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

PARECER  
30/11/2018

Diante do Projeto de Lei, Proposição de nº 00084/2017, autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que assegura as pessoas com doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência, sou de **parecer favorável** ao presente Projeto.

LUCILVIO GIRAO.

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CSSS		
<b>Autor:</b>	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99635 - DEP CARLOS FELIPE.		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2018 11:36:21	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 10:15:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

Carlos Felipe Jonani Besen

DEP CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2019 11:07:15	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2019 10:44:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

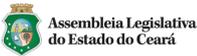
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2019 09:00:06	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2019 09:00:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 242/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2019 15:03:56	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2019 15:04:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
15/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

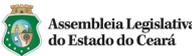
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2019 12:25:13	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2019 12:25:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

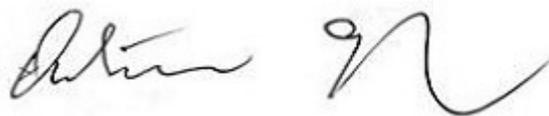
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 242/2019		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2019 14:11:43	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2019 14:16:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
12/06/2019

### I. Relatório

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 242/2019, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro o qual assegura às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (Neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o nobre deputado argumenta que: A NF é uma patologia genética com expressões fenotípicas diversas, constituindo um desafio para muitas especialidades médicas, por ser uma doença sistêmica que pode aparecer ao nascimento, ou manifestar-se tardiamente, com progressão crônica ao longo dos anos e causar inúmeras complicações. As complicações das distintas formas da doença podem levar à surdez, à cegueira, a alterações cognitivas, ao desenvolvimento de deformidades físicas e ao câncer, entre outras manifestações com graves implicações.

Essas alterações provocam às pessoas afetadas pela neurofibromatose grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar. Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.

### II. Análise

Inicialmente, quanto a constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 23, II, que é competência comum dos Estados cuidar da saúde, bem como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, art. 24, XII, tal como é o caso apresentado pelo Deputado autor:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;***

Ainda quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da CE assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – Aos Deputados Estaduais***

***(...)***

***§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador, elencadas no § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual, não configurando óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

**III. Voto do Relator**

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

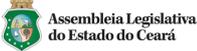
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2019 16:39:52	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2019 16:40:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

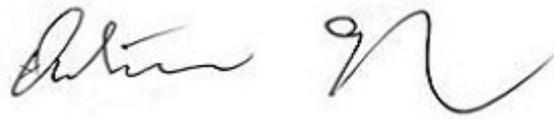
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**15ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/06/2019**

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

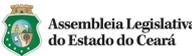
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATORIA CSSS		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2019 08:23:19	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2019 08:33:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
24/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 242/19 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2019 15:22:53	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2019 16:00:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
02/07/2019

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 242/2019

**AUTORIA:** DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**MATÉRIA:** ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

### I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Seguridade Social e Saúde ao Projeto de Lei Nº 242/19 ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

Em justificativa ao Projeto, o nobre parlamentar apresenta os seguintes argumentos:

“A neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de Von Recklinghausen, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central. A NF1 é uma síndrome relativamente comum, representando de 85 a 90% dos casos de neurofibromatose. Essa forma da doença ocorre com a frequência de um caso para cada três mil nascimentos. Já a forma NF2 ocorre na proporção de um caso para cada cinquenta mil nascimentos.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), a doença afeta mais de 1.000.000 de pessoas no mundo e não tem predileção por gênero ou etnia. No Brasil, a doença é tema de pesquisa desde 1913, mas segue sem dados conclusivos quanto à prevalência da doença no país. No Ceará, não há dados sobre a prevalência dessa doença. Para o município de Fortaleza, entretanto, foi realizada em 2004 uma projeção que revelou 428 casos da doença para uma população de 2.141.000 habitantes (IBGE, 2000), de acordo com estudo realizado na Universidade Federal do Ceará (UFC), partindo dos parâmetros internacionais.

A NF é uma patologia genética com expressões fenotípicas diversas, constituindo um desafio para muitas especialidades médicas, por ser uma doença sistêmica que pode aparecer ao nascimento, ou manifestar-se tardiamente, com progressão crônica ao longo dos anos e causar inúmeras complicações. As complicações das distintas formas da doença podem levar à

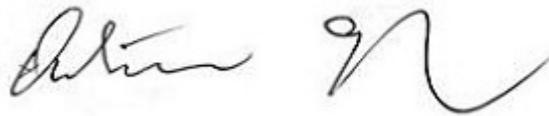
surdez, à cegueira, a alterações cognitivas, ao desenvolvimento de deformidades físicas e ao câncer, entre outras manifestações com graves implicações. Essas alterações provocam às pessoas afetadas pela neurofibromatose grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar.

Diante disso, as pessoas diagnosticadas com a doença de von Recklinghausen (neurofibromatose) devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.

Para isso, propomos, por meio deste projeto, assegurar às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência”.

## **II-PARECER**

Pela relevância do tema abordado que resultará em benefícios para parcela da população cearense acometida dessa doença, e, verificando que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, motivo pelo qual apresento parecer FAVORÁVEL.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

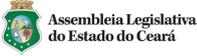
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CSSS		
<b>Autor:</b>	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2019 08:05:02	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2019 09:27:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 04/07/2019**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

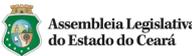
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR NA CDHC		
<b>Autor:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2019 09:50:24	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2019 09:50:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
04/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

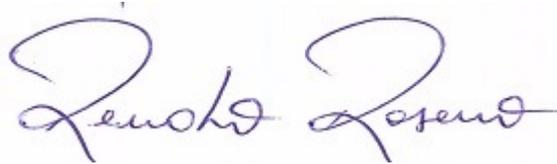
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CDHC		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2019 11:25:11	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2019 12:22:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/09/2019

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 242/2019

**“DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 84/17 - ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.”**

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 242/2019** proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, o qual assegura às pessoas com a doença de *Von Recklinghausen (Neurofibromatose)* os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"A neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de *Von Recklinghausen*, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central. A NF1 é uma síndrome relativamente comum, representando de 85 a 90% dos casos de neurofibromatose. Essa forma da doença ocorre com a frequência de um caso para cada três mil nascimentos. Já a forma NF2 ocorre na proporção de um caso para cada cinquenta mil nascimentos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/29, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que haja as devidas providências supracitadas.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de junho de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 49/50).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa assegurar às pessoas com a doença de *Von Recklinghausen* (*Neurofibromatose*) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo garantir os direitos das pessoas portadoras da doença de *Von Recklinghausen*, de maneira a equiparar estas a portadores de deficiência, possibilitando que estes possam ter uma vida mais digna do ponto de vista cidadão e garantindo os direitos e garantias fundamentais destes, como forma de proteger a igualdade material entre as pessoas.

Assim, diante do exposto, convencido do mérito do Projeto de Lei nº 242/2019, sob análise, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

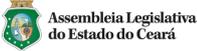
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NA CDHC		
<b>Autor:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2019 09:31:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2019 09:31:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/09/2019**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

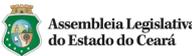
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2019 10:40:47	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2019 14:03:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

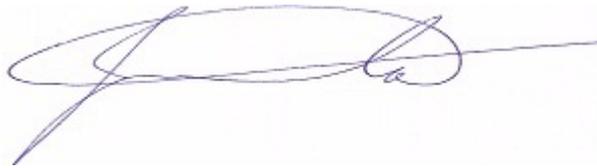
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 242/2019 - CTASP		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2019 10:40:29	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2019 10:41:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
04/12/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI 242/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 84/17 - ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Pinheiro, que assegura às pessoas com a doença de *Von Recklinghausen* (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios da pessoa com deficiência

Em sua justificativa argumenta que “a neurofibromatose é uma doença neurocutânea que apresenta oito formas reconhecidas, duas das quais são mais comuns, definidas como neurofibromatose tipo 1 (NF1 ou periférica), descrita como doença de *Von Recklinghausen*, e neurofibromatose tipo 2 (NF2 ou central), que afeta preferencialmente o sistema nervoso central e que segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), a doença afeta mais de 1.000.000 de pessoas no mundo e não tem predileção por gênero ou etnia.

### II – ANÁLISE

O projeto tem por objetivo assegurar às pessoas com a doença de *Von Recklinghausen* (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará.

Segundo o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, compreendemos a especificidade da doença de *Von Recklinghausen* e as limitações que ela ocasiona, e conscientes que a proposição em estudo possui relevante importância para a sociedade cearense e conforme esclarece o autor da proposição, essas pessoas “devem ter acesso a medidas para ampliar e garantir seus direitos, concedidos em função dos graves comprometimentos próprios da doença. Essa garantia objetiva tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida além de maior integração social.”

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, motivo pelo qual, quanto ao mérito, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 242/2019, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

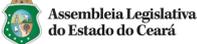
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2019 18:21:16	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2019 18:22:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**26ª REUNIÃO ORDINARIA    Data 10/12/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2019 13:54:53	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2019 14:56:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
12/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 153ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATORZE**

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

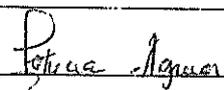
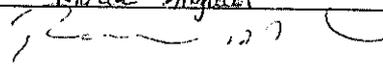
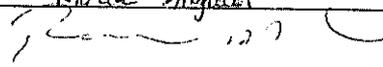
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam assegurados às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência, previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para a concessão dos direitos e benefícios a que se refere o *caput*, deverá ser observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº17.149, 20 de dezembro de 2019.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FEIRA NACIONAL DE ARTESANATO E CULTURA - FENACCE, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Feira Nacional de Artesanato e Cultura - FENACCE, realizada no Município de Fortaleza, que acontece anualmente no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.150, 20 de dezembro de 2019.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN (NEUROFIBROMATOSE) OS MESMOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados às pessoas com a doença de Von Recklinghausen (neurofibromatose) os mesmos direitos e benefícios das pessoas com deficiência, previstos na Constituição e na legislação do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para a concessão dos direitos e benefícios a que se refere o caput, deverá ser observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº211, 20 de dezembro de 2019.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 42 da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, fica alterado nos seus §§ 1.º e 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1.º Excepcionalmente, e mediante a devida justificativa técnica, fica autorizado o pagamento de bolsas a professores do Grupo Magistério Superior – MAS – integrantes do quadro das instituições de ensino superior do Estado do Ceará, vinculadas à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Secitece – ou a professores vinculados a instituições federais de ensino público superior, para fins de viabilizar a atuação em programas, projetos ou ações de ensino, de capacitação funcional, pesquisa e extensão em que as referidas instituições sejam partícipes e cujo objeto seja o desenvolvimento de pesquisa e/ou planejamento na área ambiental, urbanística, de geração de emprego e renda, assistência social, saúde, educação, segurança e políticas públicas.

§ 3.º As bolsas a que se refere o § 1.º deste artigo, bem como seus quantitativos, valores e níveis de referência, serão previstas em plano de trabalho e, obrigatoriamente, custeadas com os recursos provenientes do respectivo convênio, termo ou acordo pactuado, vedado o pagamento por outra dotação orçamentária”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.411, de 20 de dezembro de 2019.

**RATIFICA E INCORPORA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES E OS CONVÊNIOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a realização das 318ª e 319ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizadas em

Brasília, DF, nos dias 10 e 16 de outubro de 2019, que introduziram alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual os:

I – Ajustes Sinief n.ºs 17/19; 18/19; 19/19; 20/19; 21/19; 22/19; 23/19;

II – Convênios ICMS 157/19; 158/19; 160/19; 161/19; 162/19; 164/19; 165/19; 167/19; 168/19; 169/19; 170/19; 171/19; 172/19; 173/19; 174/19; 175/19; 181/19; 185/19; 188/19; 190/19.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF 17/19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOU de 11.10.2019.

**ALTERA O AJUSTE SINIEF 03/18, QUE CONCEDE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 318ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará incluído nas disposições do § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 03/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 2º da cláusula primeira:

“§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009 e do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e alterações.”;

II – na cláusula segunda:

a) os incisos III e V do § 1º:

“III – ponto de recebimento / entrada.”; e

“V – ponto de entrega / saída.”;

b) o § 4º:

“§ 4º O SI disponibilizará os dados brutos dos medidores nos pontos de recebimento / entrada e de entrega / saída do Gás Natural transportado.”;

III – o caput do inciso II do § 1º da cláusula terceira:

“II – no campo “Informações Complementares de Interesse do Contribuinte”, as informações de que trata o inciso I deverão ser apresentadas no seguinte formato: \*\*\* AJUSTE SINIEF 03/18; M3: XXX; FATOR PCS: XXX; PCR: XXX. \*\*\*, onde.”;

IV – o caput da cláusula quinta:

“Cláusula quinta Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o remetente possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação.”;

V – a cláusula sétima:

“Cláusula sétima Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto for contratada pelo destinatário do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o destinatário possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, o remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido.

“Parágrafo único. Na NF-e a que se refere o caput desta cláusula constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural, observando-se os demais requisitos previstos na legislação.”;

VI – na cláusula oitava

a) o caput:

“Cláusula oitava Na saída do gás natural do gasoduto, será emitida NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte dutoviário no qual se deu a entrada no gasoduto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação.”;

b) – os incisos I e IV:

“I – como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural ou do remetente do gás natural, quando a remessa for realizada por conta e ordem do destinatário.”; e

“IV – no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula sétima-A deste ajuste.”;

VII – a cláusula nona:

“Cláusula nona O prestador de serviço de transporte de gás natural, por meio do gasoduto, deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57, no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – como remetente, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de

